

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências.

Autor: Marcos Tavares/PDT

Relator: Beto Richa/PSDB

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 14 de outubro de 2025, apresentamos, nesta Comissão, o parecer ao Projeto de Lei nº 4.037/2025, que Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas (PRONEMA), destinado a promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, por meio de capacitação, acesso a crédito e garantias, compras públicas inclusivas, simplificação de negócios e rede de cuidado, e dá outras providências..

Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta egrégia Comissão, realizada em 09 de dezembro de 2025, procedeu-se à leitura do referido parecer. Considerando os debates ocorridos e as manifestações colhidas durante a reunião, acatamos sugestão apresentada pelo Deputado Gilson Marques (NOVO/SC) para adicionar um novo parágrafo ao artigo 6º do projeto apresentado.



19300-4520230012502

Propõe-se o acréscimo de dispositivo ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.037/2025, com o objetivo de assegurar que as linhas de crédito previstas funcionem nos mesmos moldes aplicáveis às demais microempresas e empresas de pequeno porte, preservando a autonomia dos agentes financeiros quanto à análise e concessão do crédito.

Diante do exposto, **mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037/2025**, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, **na forma do substitutivo anexo, incluindo a aprovação da emenda ora apresentada**, por entendermos que o ajuste proposto aperfeiçoa o texto apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **BETO RICHA**
Relator



* C D 2 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD).

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo de Genitores e Responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas (PRO-PcD), com os seguintes objetivos:

I – ampliar a renda e a autonomia econômica de genitores e responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência por meio do empreendedorismo formal;

II – remover barreiras de tempo e cuidado, viabilizando a participação em capacitações e na operação do negócio;

III – facilitar o acesso a mercado, com vitrines digitais e compras públicas inclusivas;

IV – ampliar o acesso a crédito, garantias e microfinanças em condições adequadas ao risco e ao ciclo produtivo;

V – estimular inovação, economia digital e trabalho remoto ou flexível;

VI – assegurar não discriminação e proteção de dados pessoais.

§ 1º A adesão ao PRO-PcD é voluntária.



* C D 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *

§ 2º O Programa será custeado integralmente pela União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empreendimento elegível: microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com direção, controle ou administração exercida por pai, mãe ou responsável por criança ou adolescente com deficiência, nos termos do regulamento;

II – rede de cuidado: serviços socioassistenciais temporários destinados a liberar horas de cuidado para capacitação e operação do negócio;

III – tempo para empreender (TPE): benefício em horas de cuidado agendadas, presencial ou domiciliar, custeado nos termos desta Lei.

Art. 3º São elegíveis ao PRO-PcD os genitores e os responsáveis que:

I – estejam inscritos no CadÚnico ou comprovem renda familiar *per capita* conforme regulamento;

II – apresentem CIPTEA (quando aplicável) ou laudo médico do SUS que comprove a condição do dependente;

III – assumam plano simplificado de desenvolvimento do negócio.

Art. 4º A inscrição será unificada via Gov.br, com canais complementares de atendimento presencial pelos CRAS, Salas do Empreendedor e entidades parceiras.

SEÇÃO II

CAPACITAÇÃO, MENTORIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 5º O Poder Executivo da União poderá ofertar trilhas de aprendizagem presenciais e a distância em:

I – modelos de negócio, finanças, comércio eletrônico, marketing digital, propriedade intelectual e licenciamento sanitário;



* C D 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *

II – ferramentas de gestão em nuvem, emissão de nota fiscal eletrônica e meios de pagamento;

III – mentoria por meio de redes público-privadas, como Sistema S, instituições federais de ensino e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Poderá ser concedido *voucher* de conectividade ou equipamento recondicionado para beneficiários em vulnerabilidade, conforme regulamento.

SEÇÃO III

CRÉDITO, GARANTIAS E MICROFINANÇAS

Art. 6º A União fomentará linhas de crédito e fundos garantidores para beneficiários do PRO-PcD, por intermédio de instituições financeiras públicas e privadas autorizadas:

I – sublinhas no PNMPO e PRONAMPE, com cobertura de até 80% do principal via subcontas específicas de FGO/FGI ou congêneres;

II – microcrédito produtivo orientado com carência de até 12 (doze) meses, educação financeira e cronograma aderente à sazonalidade do negócio;

III – equalização de juros e de risco, quando couber, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Poderá haver bonificação por adimplência e possibilidade de portabilidade.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá firmar parcerias com *fintechs* e cooperativas de crédito para ampliar a capilaridade.

§ 3º A decisão quanto às garantias, inclusive a utilização dos fundos de que trata o inciso I, compete aos bancos e às instituições financeiras, no momento da aprovação da operação.



* C D 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *

SEÇÃO IV

COMPRAS PÚBLICAS E ACESSO A MERCADO

Art. 7º Observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), a Administração Pública Federal poderá lançar chamadas simplificadas para bens e serviços de baixo valor.

Parágrafo único. O regulamento criará Cadastro Nacional de Empreendimentos PRO-PcD, interoperável com a Receita Federal e Gov.br.

Art. 8º Fica instituída a Vitrine Digital PRO-PcD, ambiente público de curadoria e sinalização de confiança, com API aberta para integração a *marketplaces* privados e Selo “Negócio PRO-PcD”, condicionado à conformidade fiscal, boas práticas laborais e proteção de dados.

SEÇÃO V

SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA E FORMALIZAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo da União fica autorizado a articular, via REDESIM, procedimento “MEI em 1 dia” para beneficiários do PRO-PcD, com licenciamento expresso para atividades de baixo risco, conforme regulamento, observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 10. Serão instituídas Salas do Empreendedor Inclusivas, presenciais ou virtuais, com atendimento prioritário a beneficiários do PRO-PcD para orientação sobre tributação, marcas e patentes, exportação simplificada e proteção de dados.



* C D 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *

SEÇÃO VI

REDE DE CUIDADO “TEMPO PARA EMPREENDER” (TPE)

Art. 11. A União financiará rede de cuidado temporária para genitores e responsáveis de crianças e adolescentes portadores de deficiência, compreendendo:

I – horas de cuidado para participação em cursos, feiras, entregas e picos de produção;

II – priorização em turnos estendidos de creches públicas ou parceiras e atendimento compartilhado com a Rede SUAS;

III – *voucher* de cuidado quando não houver oferta pública suficiente.

§ 1º O TPE será agendado via Gov.br, com trilha de auditoria e indicadores de uso.

§ 2º O financiamento observará metas e resultados pactuados.

SEÇÃO VII

PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO FLEXÍVEL

Art. 12. Os instrumentos do PRO-PcD deverão privilegiar o trabalho remoto ou flexível, inclusive por meio de estações compartilhadas em escolas, CRAS e equipamentos públicos, conforme disponibilidade local.

Art. 13. Poderá ser implantado o Observatório PRO-PcD, com dados abertos e seguintes indicadores:

I – número de inscritos, formalizações e créditos concedidos;

II – faturamento médio, taxa de sobrevivência e exportações, quando houver;

III – uso do TPE;



* C D 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *

IV – participação em compras públicas;

V – impacto em renda domiciliar e emprego.

Art. 14. O Poder Executivo Federal promoverá avaliação anual do PRO-PcD, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir *sandbox* regulatório para testar soluções de micro garantia, logística de última milha, meios de pagamento e seguros voltados aos beneficiários.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais no PRO-PcD observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), com minimização, segurança da informação, gestão de consentimento e, quando necessário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados.

§ 1º É vedada a divulgação pública de diagnóstico do dependente.

§ 2º A verificação de elegibilidade ocorrerá por interoperabilidade segura com bases oficiais (CadÚnico, CIPTEA, e-SUS).

Art. 17. É proibida a discriminação contra empreendedores elegíveis em processos de crédito, seleção e contratação pública ou privada, sujeitando o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 18. As ações do PRO-PcD serão financiadas por dotações orçamentárias próprias consignadas à União, recursos de convênios e parcerias, e poderão contar com equalização de juros e fundos garantidores na forma da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 19. A União poderá firmar termos de adesão com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada de capacitações, rede de cuidado e salas do empreendedor inclusivas, com transferência voluntária de recursos mediante metas e resultados.

Art. 20. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre:

I – critérios de elegibilidade e documentos de comprovação;

II – desenho de linhas de crédito, fundos garantidores e bonificações por adimplência, caso houver;



* C D 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *

III – modelo operacional do Tempo para Empreender (TPE) e do *voucher* de cuidado;

IV – governança do Observatório PRO-PcD, caso for criado, e indicadores de desempenho;

V – protocolos de acessibilidade comunicacional e atendimento prioritário nas Salas do Empreendedor Inclusivas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
PSDB/PR
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250234519300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



* C D 2 2 5 0 2 3 4 5 1 9 3 0 0 *